



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento 5809406-63.2023.8.09.0043

Comarca de Firminópolis

Agravante: Município de Firminópolis

Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO PELO MUNICÍPIO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 1º, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.437/1992. MITIGAÇÃO. ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO OU TERATOLOGIA. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. PRAZO PAA ATENDIMENTO ALTERADO. 1. Para o deferimento de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC/15. 2. No caso particular dos autos, os requisitos necessários para deferimento da tutela antecipada estão presentes, na medida em que a Lei nº 14.026/20 (marco legal do saneamento básico), em seu art. 19, prevê que os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, tendo sido verificada a omissão e contumácia do Poder Público no cumprimento desse



prazo, em detrimento do interesse coletivo tutelado, sendo certo que a persistência da situação narrada na inicial sem a realização das providências que competem ao ente municipal desde a data limite em que deveriam ter sido implementadas, representa violação aos direitos discutidos.

3. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público, aliadas ao princípio da precaução, excepcionalmente, sobrepõem-se ao proveito patrimonial do ente público, permitindo a mitigação do artigo 1º, §3º, Lei federal nº 8.437/1992, quando os bens jurídicos tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário ou aos interesses secundários do Poder Público, como na espécie. **4. O deferimento de tutela de urgência reside no livre convencimento motivado do julgador, somente justificando a sua revogação pela instância revisora diante de comprovada ilegalidade, abusividade ou teratologia, situação inócurrenente na hipótese.** **5. É admitida a fixação de multa diária a fim de compelir a Administração Pública a cumprir a ordem judicial, configurando-se razoável aquela arbitrada na origem.** **6. Com esteio no princípio da razoabilidade, forçoso considerar a necessidade de dilação do prazo de 30 (trinta) dias, fixado na decisão para o cumprimento das medidas, para 180 (cento e oitenta) dias, diante da complexidade e questões burocráticas exigidas para a sua realização.** **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte

email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento 5809406-63.2023.8.09.0043

Comarca de Firminópolis

Agravante: Município de Firminópolis

Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás

Relatora: Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo – Juíza Substituta em Segundo Grau

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Firminópolis contra decisão (mov. 11 dos autos n. 5259062-38.2023.8.09.0043) proferida pelo Juiz de Direito da **Vara das Fazendas Públicas** da comarca de Firminópolis/GO, Dr. Ageu de Alencar Miranda, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face do recorrente.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, para determinar que o Município de Firminópolis/GO implemente e publique, no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de saneamento básico, nos termos da Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) – art. 19, da Lei 14.026/2020 –, segundo o qual “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.”.

Na mesma oportunidade, restou estipulada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da medida, limitado a 60 dias-multa.

Inconformado, o agravante, após breve relato dos fatos, defende a reforma do *decisum* impugnado, sob o argumento de que seria conflitante



com as normas vigentes que regem a matéria.

Sustenta que a ação civil pública pretende a imediata implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico com solução definitiva para o tratamento de água e esgoto sanitário no município e que o ente público tem diligenciado no sentido de providenciar a elaboração do referido plano, encontrando, contudo, diversos obstáculos à sua efetiva execução.

Argumenta que, a despeito de tais obstáculos, tem envidado esforços para a contratação de empresa especializada para a finalidade pautada, sendo que os estudos necessários à viabilização do processo ainda não foram concluídos.

Verbera ser irrisório o prazo designado para a implementação do plano de saneamento básico, notadamente pelas dificuldades oriundas dos limites financeiros e materiais do Poder Público.

Pontua que o município vem sendo afetado pela redução de repasses do Estado de Goiás e União, a exemplo da redução da sua quota do FPM, a qual reputa decorrer de fato imprevisível e atípico.

Entende que o ajuizamento de ações, pelo Ministério Público, a fim de compelir o município a apresentar cronograma e, de imediato, implementar plano municipal de saneamento básico, é contrário ao ordenamento jurídico vigente e afronta a autonomia e separação dos poderes; não sendo autorizado ao autor, ainda, incursionar-se em questões atinentes a orçamento municipal.

Enfatiza que *“a efetiva realização das obrigações que se almeja impor, por sua amplitude, admite avaliação da dimensão de planejamento, bem como do dispêndio econômico necessário a seu cumprimento, ou seja, forçoso analisar se o Município dispõe de condições orçamentárias, financeiras e de planejamento para tanto.”*

Acrescenta que a efetiva implementação do plano de saneamento básico requer a realização de procedimento licitatório específico, o que reforça a necessidade de prorrogação do prazo conferido para que se ultime o processo licitatório e a respectiva contratação para a concretização das obras e medidas sanitárias.



Impugna a multa arbitrada para o caso de descumprimento da medida deferida, por reputá-la desarrazoada e defende a prorrogação do prazo de cumprimento da liminar para 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado da publicação da eventual decisão do juízo *ad quem* que suspenda os efeitos daquela proferida no juízo *a quo*.

Ao final, por entender presentes os pressupostos de relevância e urgência, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento da insurgência, para reformar a decisão agravada, a fim de prorrogar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da liminar, bem como afastar a multa arbitrada ou, subsidiariamente, reduzi-la *“levando-se em consideração o tamanho do município e proporção da população municipal.”*

Preparo dispensado (art. 1.007, §1º, CPC).

Contrarrazões (evento 11), pelo desprovimento do recurso.

No evento 15, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

É o relatório.

Proceda-se à inclusão dos autos na pauta de julgamento virtual.

Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo

Juíza Substituta em Segundo Grau

(Datado e assinado eletronicamente)

C4



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte

email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento 5809406-63.2023.8.09.0043

Comarca de Firminópolis

Agravante: Município de Firminópolis

Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Firminópolis contra decisão (mov. 11 dos autos n. 5259062-38.2023.8.09.0043) proferida pelo Juiz de Direito da **Vara das Fazendas Públicas** da comarca de Firminópolis/GO, Dr. Ageu de Alencar Miranda, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face do recorrente.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, para determinar que o Município de Firminópolis/GO implemente e publique, no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de saneamento básico, nos termos da Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) – art. 19, da Lei 14.026/2020 –, segundo o qual “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.”.



Na mesma oportunidade, restou estipulada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da medida, limitado a 60 dias-multa.

Nas razões recursais, o município recorrente defende a reforma da decisão recorrida, sob os seguintes argumentos: **a)** que o ente público tem diligenciado no sentido de providenciar a elaboração do plano de saneamento básico no município, mediante a contratação de empresa especializada para a finalidade pautada; **b)** que o prazo designado para a implementação do plano de saneamento básico é irrisório, notadamente diante dos limites financeiros do Poder Público, decorrentes da redução de repasses do Estado e da União, bem como da necessidade de se ultimar procedimento licitatório específico; **c)** que o ajuizamento de ações, pelo Ministério Público, a fim de compelir o município a apresentar cronograma e, de imediato, implementar plano municipal de saneamento básico, é contrário ao ordenamento jurídico vigente e afronta a autonomia e separação dos poderes; **d)** que é desarrazoada a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da medida, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; **e)** que o prazo de cumprimento da liminar deve ser prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, é alvo de apreciação, portanto, a decisão por meio da qual, na origem, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência deduzido nas razões da exordial.

Prima facie, impende aclarar que o agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis*, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, uma vez que não é lícito ao órgão revisor incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de supressão de instância.

Feita tal consideração e passando à análise do mérito da insurgência, verifica-se, do compulsu dos autos, que a insurgência apenas merece parcial acolhimento, conforme a seguir explanado.

A concessão, ou a denegação da tutela de urgência é ato do prudente arbítrio e livre convencimento do Juiz, considerando-se, ainda, a ressalva de que deve existir a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, bem como, a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, diante da presença dos requisitos autorizadores para tanto, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis*:



Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§3º. *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A respeito do tema, ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.” (in *Novo Código de Processo Civil Comentado, JusPodivm, Salvador, 2016, p. 476*).

Portanto, como corolário do princípio do livre convencimento motivado, faculta-se ao magistrado, diante dos fatos e fundamentos que lhe foram apresentados, formar sua convicção sobre a concessão ou não da tutela de urgência pleiteada.

Por essa razão, a reforma da decisão impugnada é possível somente em caso de notório dissenso entre ela e os elementos probatórios coligidos aos autos.

Sendo assim, cabe à instância revisora, tão somente, verificar se a medida foi outorgada em observância aos critérios legais e ao princípio da razoabilidade. Vale dizer, apenas será modificada caso seja ilegal, teratológica, ou arbitrária.



Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM VAGA PARA SELEÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE OSTENTA NATUREZA SATISFATÓRIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, condiciona-se à verificação da presença dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC. 2. **A concessão ou denegação da tutela de urgência é ato do prudente arbítrio e livre convencimento do juiz, ante a presença dos requisitos autorizadores para tanto, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.** 3. **Cabe à instância revisora tão somente verificar se a medida foi outorgada observando os critérios legais e o princípio da razoabilidade. Vale dizer, apenas será modificada caso seja ilegal, teratológica ou arbitrária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** 4. (TJGO, Agravo de Instrumento 5524084-13.2023.8.09.0026, Rel. Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Noutro tanto, na hipótese em que o Poder Público figura como parte integrante da lide, o art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, sendo inviável a concessão de tutelas provisórias contra a Fazenda Pública que, além de satisfativas, sejam irreversíveis.

Não obstante, tal regra deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário ou aos interesses secundários do Poder Público.

Em outras palavras, na medida em que a supremacia e a indisponibilidade do interesse público ancoram-se sobre o proveito patrimonial do ente estatal, admite-se, excepcionalmente, a mitigação do artigo 1º, § 3º, Lei federal nº 8.437/1992. É o que refletem os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA



DESTINADA AO SANEAMENTO BÁSICO. 1. (...). 2. Esta Corte Superior tem asseverado que **“Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública.”** (REsp 1.366.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. **Em se tratando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, é lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes”** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014). 4. Agravo interno da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN não provido. (AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 12/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. I. Vedação de concessão de medidas cautelares em desfavor do Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Regra flexibilizada. A vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa em face da Fazenda Pública, expressa no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, deve ser mitigada em face da almejada proteção à saúde e à vida dos indivíduos. II. Direito à saúde. Garantia constitucional. Veículo para transporte de pacientes psiquiátricos. Obrigatoriedade de fornecimento de transporte pelo Poder Público. A saúde é direito fundamental, previsto como direito social, nos termos do artigo 196 Constituição da República. A disponibilização de um veículo exclusivo para o transporte de pacientes em surto psicótico para internação em hospital psiquiátrico, onde há vagas disponíveis, será medida que garantirá o direito à saúde desses pacientes, bem como o direito à integridade física e psíquica. III. Multa diária por descumprimento. Direcionamento à pessoa do gestor público. Impossibilidade. Não integrante da relação processual. Possibilidade de fixação, de ofício, de astreintes em face do ente municipal. Embora seja inviável a imposição de multa diária e pessoal em desfavor do agente público que não figura como parte na relação processual, mostra-se adequada e proporcional a aplicação, de ofício, de multa diária ao ente público, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da ordem liminar, nos moldes dos artigos 11 e 19 da Lei n. 7.437/1985 c/c o artigo 537 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJGO. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJGO, Agravo de Instrumento 5693986-41.2022.8.09.0044, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/04/2023, DJe de 18/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO.



DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO RECURSAL. NATUREZA SECUNDUM EVENTUM LITIS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES SATISFATIVAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o Agravo de Instrumento recurso secundum eventum litis sua análise encontra-se limitada à matéria efetivamente decidida na decisão recorrida, sob pena de promover-se supressão de instância. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito que a parte autora alega na petição inicial e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. **No caso, visando a pretensão autoral a proteção do meio ambiente equilibrado e a garantia de uma moradia digna, tendo em vista que a instrução realizada é apta a indicar, de forma satisfatória, o efetivo descumprimento dos direitos constitucionais e considerando o dever do Município de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano? (art. 30, inciso VIII, CF), irrepreensível o ato objurgado.** 4. **Perfeitamente possível a concessão de liminares contra a Fazenda Pública quando é vindicada a implementação de políticas públicas.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5342001-03.2022.8.09.0143, Rel. Des(a). José Ricardo Marcos Machado, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2022, DJe de 26/09/2022)

[...]. 3. **A regra prevista no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, de vedação a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário, no caso, direito a vida e a saúde do representado.** 3. Evidenciou-se a violação ao direito do representado em obter assistência e tratamento médico integral à sua saúde, pois comprovada a sua doença e a imprescindibilidade da internação e intervenção neurocirúrgica para amputação do membro, bem como a omissão do município em fornecer o tratamento mencionado. 4. **O ente público não pode valer-se de entraves e obstáculos burocráticos, nem mesmo da reserva do possível, para se eximir de um dever constitucional que lhe compete, dado que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. (...).** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação Cível 5576727-72.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2021, DJe de 08/11/2021)

Não se descarta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade, em casos excepcionais, de implementação de políticas públicas relativas aos direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988, por



meio de decisão judicial, ante a inércia ou morosidade da Administração Pública (STF - AgR RE: 1213721, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 23/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-191 03-09-2019) e que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Magna “*não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda, o princípio da precaução informa que “***se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se. Semelhante cautela é de todo conveniente na medida em que se sabe que alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de difícilíssima reparação.***” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 41. *apud* Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros, 1995, p. 444.).

Assim, ao que se denota da moldura fática delineada pelo presente recurso, a hipótese reclama a mitigação da regra proibitiva do artigo 1º, § 3º, Lei federal nº 8.437/1992.

In casu, do juízo de cognição não exauriente próprio deste agravo de instrumento, vislumbra-se que o material probatório anexado aos autos é suficiente para demonstrar a existência da plausibilidade do direito, porquanto a Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, prevê, em seu art. 19, que:

“Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Parágrafo único. Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.”

Trata-se, portanto, de determinação judicial para adoção de providências que visam resguardar a saúde, o saneamento básico e um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, corolário dos artigos 6º, 23 e



225 da Constituição Federal, direitos que se referem a toda a população do Município demandado/agravante, o que, por certo, constitui bem jurídico primordial a ser tutelado pela prestação jurisdicional invocada na origem.

Por sua vez, o fundado receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação restou, *a priori*, demonstrado. Do documento acostado ao evento 01, arq. 10, do feito originário, verifica-se que, conquanto a legislação de regência preveja a data de 31/12/2022 como termo final para a publicação dos planos de saneamento básico, desde janeiro de 2023, o Município agravante fundamenta a não implementação dos referidos planos nos entraves burocráticos relativos à necessidade de realização de procedimento licitatório para nova contratação de empresa para sua execução, sendo que, até 01/12/2023, data do protocolo deste agravo de instrumento, não cuidou de apresentar qualquer documento que ateste suas afirmações de que “o Município tem, ao longo dos anos, diligenciado no sentido de providenciar a elaboração do referido Plano” e que “tem envidado esforços para a contratação de empresa especializada visando à elaboração do Plano em pauta”, o que denota a omissão do município diante do interesse coletivo tutelado, sendo certo que a persistência da situação narrada na inicial sem a realização das providências que competem ao ente municipal desde a data limite em que deveriam ter sido implementadas, representa violação aos direitos discutidos.

Registre-se, ainda, que em anterior ação civil pública intentada em face do município de Firminópolis (processo n. 338743-89.2016.809.0043) pelo mesmo motivo que ensejou a demanda originária a este recurso (saneamento), a ação restou extinta pelo fato de ainda existir, naquela oportunidade, previsibilidade legal para a elaboração do plano de saneamento básico no município até 31/12/2022 (**art. 26, §2º, do Decreto nº 10.203/2020**), **o que tornava inexigível a obrigação de fazer em questão até a implementação da data descrita na legislação de regência**, situação diversa da que ora se apresenta nestes autos.

Não se constata, portanto, qualquer afronta à separação dos poderes. Com efeito, é possível que o Poder Judiciário exerça controle sobre os atos do Poder Executivo com o objetivo de afastar situações de afronta a princípios e direitos basilares previstos em lei, sem que isso configure ofensa à conveniência e oportunidade inerentes aos atos administrativos discricionários, de modo que, no caso, a discricionariedade limita-se ao marco temporal disposto na legislação (art. 19, da 14.026/2020).

A corroborar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE

FAZER. SIPIA - SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. USO EFETIVO PELOS CONSELHOS TUTELARES. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO CONFIGURADA.** [...]. 2. É possível que o Poder Judiciário exerça controle sobre os atos do Poder Executivo, visando afastar aqueles que afrontem princípios e direitos basilares dispostos em lei, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes e ofensa à conveniência e oportunidade imanente aos atos administrativos discricionários. 3. (...). (TJGO, Agravo de Instrumento 5066840-80.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2020, DJe de 09/10/2020)

Demais disso, não verificada qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão de primeira instância, que se encontra bem fundamentada e é fruto do livre convencimento motivado da autoridade judicial, impõe-se a sua manutenção por esta instância revisora, como visto alhures, em prestígio à discricionariedade do juízo monocrático na apreciação da situação apresentada na origem, bem como pelo fato de possuir natureza provisória, passível de modificação a qualquer tempo no curso da lide.

No tocante à estipulação de multa cominatória (astreinte), cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, nos moldes dos artigos 11 e 19 da Lei n. 7.347/1985 c/c o artigo 537 do Código de Processo Civil:

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, **sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária**, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*

*Art. 19. **Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil**, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.*

*Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.***



A Corte da Cidadania compreende que a hipótese de imposição de astreintes é *ope legis* e, por consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial, como ocorre no caso em questão.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA INCONTESTÁVEL. CLÁUSULA FIXADA NO ACÓRDÃO. TRANSCURSO TEMPORAL NÃO SOLVE A OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 6. **"É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, "independentemente de requerimento do autor", pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, "a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial" (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). (...). (STJ: AgInt no REsp n. 1.957.741/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022)**

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. (...) 4. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreinte), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (...). (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). (STJ, REsp 1919135/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Decisão Monocrática publicada em 1º/03/2021).**

Desse entendimento não destoam a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO PRELIMINAR QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. LIMINAR SATISFATIVA. FAZENDA PÚBLICA. PROVIDÊNCIA REVERSÍVEL. POSSIBILIDADE DE



CONCESSÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA O GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE NÃO FIGURAR, PESSOALMENTE, NO POLO PASSIVO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (...) 4. **Em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da medida, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.** Todavia, conforme precedentes do STJ e desta Corte Estadual, não é possível a extensão da referida multa a quem não participou efetivamente do processo, o que é o caso destes autos, uma vez que a Secretária Estadual da Educação não integra a relação processual da ação originária, motivo porque, neste ponto, a decisão agravada merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5283760-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR. [...]. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REQUISITOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Sabe-se que o Código de Processo Civil, no intuito de assegurar o adimplemento da obrigação imposta, assegura ao juiz a prerrogativa de impor multa diária, inclusive de ofício, conforme os ditames do art. 537, caput. 2. (...). 3. Diante da importância do direito que se busca proteger no caso em comento, notadamente com relação à saúde e segurança dos consumidores, é possível concluir que **a multa imposta possui consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se mostra compatível com sua finalidade, de sorte que sua incidência somente se efetivará no caso de descumprimento da providência imposta ao agravante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5491194-36.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2022, DJe de 06/12/2022).

Desse modo, mostra-se adequada e proporcional a aplicação de multa diária ao Município de Firminópolis, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), limitado a 60 (sessenta) dias-multa, em caso de descumprimento da ordem liminar, nos termos dos artigos 11 e 19 da Lei n. 7.347/1985 c/c o artigo 537 do Código de Processo Civil.

Lado outro, com esteio no princípio da razoabilidade, forçoso considerar a necessidade de dilação do prazo de 30 (trinta) dias, fixado na decisão para o cumprimento das medidas, para 180 (cento e oitenta) dias, diante da complexidade e questões burocráticas exigidas para a sua realização.



Diante do exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento**, apenas para alterar o prazo para o cumprimento da obrigação, de 30 (trinta) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

É como voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador José Carlos Duarte
Relator

C4



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte

email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5809406-63.2023.8.09.0043, da comarca de Firminópolis-GO, interposto pelo Município de Firminópolis.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Breno Boss Cachapuz Caiado e Paulo César Alves das Neves.

Presidiu a sessão de julgamento o Senhor Desembargador Wilton Müller Salomão.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Fernando Aurvalle Krebs.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

